



Defensor P: Danilo Germano Ribeiro Penha (OAB: 6077/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO DECISUM EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. In casu, no que diz respeito às razões do Embargante, sobreleva-se que divergem do entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistente interesse recursal na hipótese em que as medidas protetivas, outrora deferidas, exaurem-se antes de operados os efeitos da Lei de n.º 14.022/2020. Precedentes. 2. Realiza-se, tal como se verifica no acórdão embargado, uma análise objetiva acerca do termo ad quem da vigência das medidas protetivas e a entrada em vigor da Lei de n.º 14.022/2020, sendo irrelevante, para o vertente caso, a data em que prolatada o decisum de revisão das cautelares. Ausente a interseção dos prazos, afasta-se o interesse recursal, não havendo falar, pois, em análise meritória da demanda. Por esse motivo, ao contrário do pretendido, não se visualiza qualquer das hipóteses hábeis ao manejo deste instrumento processual, visto que, por meio do aresto guerreado, empregou-se, de forma clara e fundamentada, o entendimento assentado em precedentes desta Colenda Corte de Justiça. 3. Dessarte, resta evidenciado que o presente Recurso decorre do mero inconformismo da parte, haja vista que o Embargante pretende novo posicionamento deste Órgão Colegiado, o que é incabível no atual momento processual, ensejando, consequentemente, a rejeição dos Aclaratórios. Precedentes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO DECISUM EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. In casu, no que diz respeito às razões do Embargante, sobreleva-se que divergem do entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que inexistente interesse recursal na hipótese em que as medidas protetivas, outrora deferidas, exaurem-se antes de operados os efeitos da Lei de n.º 14.022/2020. Precedentes. 2. Realiza-se, tal como se verifica no acórdão embargado, uma análise objetiva acerca do termo ad quem da vigência das medidas protetivas e a entrada em vigor da Lei de n.º 14.022/2020, sendo irrelevante, para o vertente caso, a data em que prolatada o decisum de revisão das cautelares. Ausente a interseção dos prazos, afasta-se o interesse recursal, não havendo falar, pois, em análise meritória da demanda. Por esse motivo, ao contrário do pretendido, não se visualiza qualquer das hipóteses hábeis ao manejo deste instrumento processual, visto que, por meio do aresto guerreado, empregou-se, de forma clara e fundamentada, o entendimento assentado em precedentes desta Colenda Corte de Justiça. 3. Dessarte, resta evidenciado que o presente Recurso decorre do mero inconformismo da parte, haja vista que o Embargante pretende novo posicionamento deste Órgão Colegiado, o que é incabível no atual momento processual, ensejando, consequentemente, a rejeição dos Aclaratórios. Precedentes. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração de n.º 0000790-64.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, REJEITAR os presentes Aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0001732-19.2018.8.04.6300 - Apelação Criminal, 3ª Vara de Parintins

Apelante: B. C. P..

Advogado: Sandro Santos Silva (OAB: 3550/AM).

Advogado: Adilson Martins Fonseca (OAB: 12845/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Marina Campos Maciel.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR TIO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE SEUS PAIS. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDÍVEL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MESMO ARGUMENTO UTILIZADO PARA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 226,II DO CP. I - Para corroborar a conclusão alcançada na sentença primeira, colacionaram-se os depoimentos da vítima, prestado em sede judicial e extrajudicial, os quais são uníssimos no sentido de que o apelante foi o autor do delito ora em análise. II - Vale lembrar que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima tem valor probatório relevantíssimo, porquanto tais condutas delituosas geralmente ocorrem de forma clandestina, assim como no presente caso. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. III - Há nos autos provas suficientes, de acordo com os depoimentos prestados pela testemunha e principalmente pela vítima em sede inquisitorial e judicial, mormente por estar coerente com as demais provas colacionadas, em especial ao relatório psicossocial, cujo parecer concluiu pela “presença de danos emocionais decorrente do estupro sofrido, apresentando-se algumas vezes fragilizada, o que denota uma característica muito comum em crianças e adolescentes que vivenciam esse tipo de violência” (fls.41/45). III - Ademais, colhe-se do depoimento da vítima que os atos libidinosos foram praticados pelo agente, mediante mais de uma ação, em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de modo que deve ser aplicada a ficção jurídica do crime continuado, ou seja, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. IV - Nestes casos, a consequência jurídica será fazer incidir a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, conforme preleciona o art. 71, do Código Penal. V - Em relação à fração a ser consignada, a Jurisprudência pátria tem orientação no sentido de que o percentual de aumento varia de acordo com o número de condutas delitivas praticadas, aumentando-se de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), devendo o magistrado levar em consideração, sobretudo, o número de infrações ocorridas, concluindo que, quanto mais infrações cometidas, maior será o aumento. VI - O apelante afirma que o fato de ser tio da vítima fora utilizado duas vezes para agravar-lhe a pena, tendo o magistrado a quo considerado a culpabilidade do réu exacerbada, bem como aplicou em seu prejuízo a majorante prevista no art. 226, II, do Código Penal. V - Um dos objetivos do ne bis in idem diz respeito justamente a impossibilidade da mesma circunstância ser utilizada mais de uma vez para agravar a pena do réu. Portanto, tendo em vista que existe uma causa de aumento específico no Código Penal que, em crimes contra a liberdade sexual, aumenta a pena do réu quando este tiver certo grau de parentesco com a vítima, inclusive de tio, não poderia ter o Magistrado valorado negativamente a culpabilidade por este fato. VII - Não se conhece dos pedidos: de exclusão da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, eis que não foi reconhecido na decisão; e de recorrer em liberdade, pois o magistrado já concedeu tal direito na sentença. VIII - Apelação criminal parcialmente conhecida e parcialmente provida. . DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0001732-19.2018.8.04.6300, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em harmonia parcial com o parecer ministerial, conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso de apelação.”.